

PROCESSO: **7033-5/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012  
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cocalinho, julgado no dia 21 de agosto de 2013, cuja decisão exarada no Acórdão 87/2013-PC, foi por julgar regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do órgão.

Foi apresentado pelo gestor, Senhor Rogério Moreira, Recurso Ordinário, protocolado no dia 20 de setembro de 2013, requerendo que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, cominando com a reforma do Acórdão nº 87/2013 no sentido de retirar a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador.

Argumenta o gestor que a mesma irregularidade recebeu tratamento diferenciado em outros processos de julgamento de Fundos Previdenciários, realizados pelo TCE-MT, devido a existência do Acórdão nº 21/2005, que decide pela legalidade do Programa AMM-Previ, referente à terceirização da gestão do ativo e passivo dos RPPS.

De acordo com as manifestações de defesa essa irregularidade não foi objeto de determinação de realização de concurso público, sendo considerado pelos relatores que não existe obrigação de concurso público para contador a partir do momento em que foi considerada legal a terceirização da gestão do ativo e passivo dos RPPS.

Considerando que os argumentos apresentados pelo gestor não confrontam a irregularidade referente ao descumprimento da obrigatoriedade de contratação de contador via concurso público, mas apenas questiona o entendimento quanto a possibilidade de terceirização desse serviço, assim como a determinação exarada pelo Acórdão, referente a realização de concurso público no prazo de 120 dias, conclui-se pela impossibilidade de manifestação dessa Secex sobre questionamentos do mérito do julgamento das contas.

Dessa forma, tendo em vista que o requerimento paira apenas sobre o mérito do julgamento, não se referindo, especificamente, as irregularidades apontadas no relatório técnico, concluiu-se pelo encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para que analise o pedido apresentado.

É a informação.

**Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 10 de outubro de 2013.**

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**